



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001382-44.2017.815.0000

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE 01 : Hilma Peres da Silva
ADVOGADO(A) : Fábio Almeida de Almeida
APELANTE 02 : Município de Campina Grande
PROCURADOR(A) : Fernanda A. Baltar de Abreu
APELADO : os mesmos
REMETENTE : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – PROCEDÊNCIA – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO FGTS E SALÁRIO RETIDO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RESPEITADA NO CASO – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 705.140) – DESPROVIMENTO DO APELO.

É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

A contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (se houver valor remanescente de salário a ser recebido) e ao levantamento de depósitos de FGTS, consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS).

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelações Cíveis** interpostas por Hilma Peres da Silva e pelo Município de Campina Grande contra a sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela primeira apelante em face do Ente Público Municipal.

No *decisum* recorrido (fls.155/159), o Juiz primevo julgou procedente em parte a pretensão requerida na inicial para condenar o Estado da Paraíba a pagar à promovente, as seguintes verbas: recolhimento do FGTS, respeitada a prescrição quinquenal; pagamento do saldo de salário referente a janeiro de 2013, atualizado pelos parâmetros normativos aplicáveis à Fazenda Pública.

Nas razões do apelo, a autora alega, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença a fim de que seja acrescido à condenação os valores referentes às férias e décimo terceiro de 2012, bem como férias e décimo terceiro de 2013, esses últimos proporcionais.

Por sua vez, o Município de Campina Grande aduziu que a contratação de servidores temporários, sem concurso público, gera o único efeito de pagamento de saldo de salário, se existente. Pugnou pelo provimento do recurso para que sejam julgados improcedentes os pedidos exordiais.

Ofertadas contrarrazões, fls. 192/203 e 228/241, refutando os argumentos recursais.

Às fls. 212/223, a douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo desprovimento dos recursos e da remessa necessária.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, consigno que a alegação de cerceamento de defesa feita pela autora não procede, tendo em vista que a matéria é de direito e os fatos não necessitam de outras provas além das já colacionadas.

Há de se destacar, de logo, que, consoante já proclamado em primeiro grau, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para funções cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral, que tratou da matéria relativa aos *“efeitos trabalhistas decorrentes de*

contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais).

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo, no entanto, a percepção do **saldo de salário** (se houver valor remanescente de salário a ser recebido) e ao **levantamento de depósitos de FGTS**, nos seguintes termos:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.¹

Cumpramos ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável,

¹ STF; RE 705140; Rel. Min. Teori Zavascki; Tribunal Pleno; julgado em 28/08/2014; Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-217; divulg. 04-11-2014; public. 05-11-2014.

mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu, a título temporário, para prestação de serviços. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.² (grifei).

Com efeito, embora o contrato de trabalho objeto desta ação seja nulo (pelos motivos supra), a parte **autora faz jus ao recolhimento de valores do FGTS**, à luz da orientação emanada da Suprema Corte no supracitado paradigma, decidido, repito, sob a sistemática da repercussão geral.

A contrario sensu, não tem a autora direito a férias e décimo terceiro, pois não abrangidos pelo precedente judicial aqui aplicado.

Em sendo assim, deve ser mantida a sentença que condenou o promovido a quitar o FGTS da autora, bem como o saldo de salário, porquanto comprovado o labor, respeitada a prescrição quinquenal.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS E À REMESSA NECESSÁRIA.**

João Pessoa, 08 de junho de 2018.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA**

G 6

² STF; RE 863125 AgR; Rel. Min. Gilmar Mendes; Segunda Turma; julgado em 14/04/2015; Acórdão Eletrônico – Dje-083; divulg. 05-05-2015; public. 06-05-2015.